



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11060.002146/2006-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-002.069 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2020  
**Recorrente** PAULO LUIZ NOGUEIRA DA FONSECA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**MULTA DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DAA PROVOCADO POR INFORMAÇÕES INCORRETAS PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA**

Nos termos da súmula 73 do CARF, o erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

**DEPENDENTES. NETOS.**

Nos termos da legislação os netos só podem ser incluídos como dependentes caso estejam sob a guarda judicial do contribuinte.

**DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES.**

As despesas de instrução de filho só podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF caso o filho seja declarado como dependente do Contribuinte em sua DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de ofício sobre os valores tidos como rendimentos omitidos.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 27/07/06, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 6.845,03 a título de IRPF suplementar, exercício 2003,

ano-calendário 2002, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho, no valor de R\$ 1.5934,76, da fonte pagadora REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.;
- dedução indevida a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi;
- dedução indevida com dependentes; e
- dedução indevida a título de despesa com instrução.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que não apresentou os documentos solicitados, apesar de possuí-los, por falta de tempo; a diferença de R\$ 15.934,76 nos rendimentos foi devido ao não recebimento do comprovante da Rede Ferroviária Federal S.A.; quanto ao item previdência privada foi realizado um cálculo da seguinte maneira: total dos descontos menos IPE previdência e imposto de renda na fonte, multiplicado por 12; anexa para comprovação o comprovante de novembro; tem interesse no esclarecimento de uma aplicação na Caixa Econômica Federal na qual tinha uma aplicação de R\$ 50.000,00, dinheiro do REFER, sendo descontado R\$ 2.000,00 de imposto; recebeu orientação da Caixa Econômica Federal que poderia ser comprovante da descontado no imposto de renda.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação (fl.04);
- (ii) auto de infração (fls.05-12);
- (iii) demonstrativos de pagamento da fonte pagadora (fl.13);
- (iv) comprovante de rendimentos e de retenção de IR na fonte – ano base 2000 (fls.15-17);
- (v) histórico escolar de PAULO HENRIQUE SANTOS DA FONSECA (fls.43-45);
- (vi) DAA - 2003 (fls.19-22);
- (vii) extrato de fundo de investimento (fls.24-30);
- (viii) boletos de pagamento, no valor de R\$ 281,50, ao cedente COOP. DOS ESTUDANTES DE STA MARIA (fls.31-33);
- (ix) recibos no valor de R\$ 388,00, emitidos por Dalila de Fátima Santos Santos & Cia LTDA.-ME, referentes à mensalidade (fl.34);
- (x) boleto de pagamento, no valor de R\$ 12,00, ao cedente ASS. PAIS E MESTRES COLEGIO SANTANNA (fl.34);
- (xi) boleto de pagamento, no valor de R\$ 161,62, ao cedente COLÉGIO SANTANA (fl.35);
- (xii) boleto de pagamento, no valor de R\$ 48,50 ao cedente COOP. DOS ESTUDANTES DE STA MARIA (fl.36);
- (xiii) recibos no valor de R\$ 1.433,20, emitidos por Dalila de Fátima Santos Santos & Cia LTDA.-ME, referentes à mensalidade (fl.36-37);

- (xiv) recibo no valor de R\$ 175,00, emitidos por ESCOLINHA LUA DE CRISTAL, referente à mensalidade (fl.36);
- (xv) boletos de pagamento, no valor de R\$ 1.616,20, ao cedente COLÉGIO SANTANA (fls.38-41);
- (xvi) boletos de pagamento, no valor de R\$ 32,50 ao cedente COOP. DOS ESTUDANTES DE STA MARIA (fl.42);
- (xvii) informe de rendimentos financeiros – ano-calendário 2002 (fl.42);
- (xviii) certidão de nascimento de MARIANA CHARÃO DA FONSECA (fl.43);
- (xix) certidão de nascimento de CRISTIANE SANTOS DA FONSECA (fl.44);
- (xx) certidão de casamento (fl.45);
- (xxi) certidão de nascimento de PAULO HENRIQUE SANTOS DA FONSECA (fl.46);
- (xxii) certidão de nascimento de DUAN SANTOS DA FONSECA (fl.48); e
- (xxiii) declaração de pagamentos referentes ao curso de design de joias de CRISTIANE FONSECA RICK (fl.49).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santa Maria (RS) proferiu o acórdão n.º 18-9.941 - 2º Turma da DRJ/STM, julgando procedente em parte a impugnação, pelo seguinte entendimento:

*a) rendimentos recebidos da Rede Ferroviária Federal S.A.:*

*- o fato do contribuinte não ter recebido o comprovante de rendimentos não justifica a omissão de rendimentos, visto que este possui outros elementos para lastrear as informações a serem prestadas em sua DIRPF, tais como os comprovantes mensais de pagamento;*

*b) deduções com dependentes*

*- com referência à dedução de dependentes, o artigo 35, incisos I a VI, da Lei n.º 9.250/95 (alterada pela Lei n.º 10.451/2002), apresenta um rol taxativo das pessoas consideradas dependentes para os fins tributários;*

*- de acordo com a legislação tributária, podem ser considerados dependentes o cônjuge e os filhos até 21 anos. A relação de dependência tributária de filho maior de 21 anos até 24 anos de idade só é permitida se o filho estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau;*

*- com a apresentação dos documentos que comprovavam a relação de dependência, é de ser admitida a dedutibilidade do valor de R\$ 3.816,00(R\$ 1.272,00 X 3);*

*- no que se refere à dedução referente à Mariana Charão da Fonseca, o contribuinte anexa cópia da Certidão de Nascimento (fl. 43), na qual consta ser sua neta, mas não comprova ser detentor de sua guarda judicial;*

*c) despesas com instrução:*

*- o pagamento feito à PUC no valor de R\$ 6.060,80 (fl.49) não pode ser aceito, pois a despesa é relativa à Cristiane Fonseca Rick que não é sua dependente;*

- os pagamentos feitos à Cooperativa dos Estudantes de Santa Maria, no valor de R\$ 298,00, não podem ser aceitos, pois as disposições legais que tratam da matéria não prevêm a inclusão desse tipo de despesa como despesas de instrução passíveis de dedução da base de cálculo;

- não podem ser aceitos os pagamentos feitos à Escola Infantil, no valor de R\$ 2.548,00, pois refere-se a despesa com sua neta Mariana, a qual como observado não já pode ser sua dependente;

- entretanto, são aceitos como despesas de instrução passíveis de dedução os pagamentos feitos ao Colégio Santana, conforme documentos apresentados às fls. 35, 38 a 41, no valor de R\$ 1.454,58, referente à educação do dependente Duan;

d) dedução de Previdência Privada

- de acordo com a apresentação do documento de fl.16, deve ser cancelado o imposto no valor de R\$ 1.593,97;

- quanto à aplicação na Caixa Econômica Federal, pelos documentos apresentados às fls. 24 a 30, trata-se de aplicação em Fundo de Investimento, cuja tributação é exclusiva na fonte. Desta forma, não há como compensar o imposto retido nesta aplicação com o imposto apurado na declaração de ajuste anual.

O voto foi por julgar procedente em parte o lançamento, mantendo o imposto no valor de R\$ 5.251,06.

Inconformado com o v. acórdão nº 18-9.941 - 2º Turma da DRJ/STM, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

a) rendimentos recebidos da Rede Ferroviária Federal S.A.:

- aduz não ter responsabilidade pela omissão deste lançamento, já que não recebeu a folha com os rendimentos anuais da referida empresa;

b) deduções com dependentes

- acredita ter direito de lançar sua neta MARIANA CHARÃO DA FONSECA como dependente, já que pais da menor moram e dependem integralmente do contribuinte, sendo o pai da menina legalmente seu dependente;

- apresentou todos os documentos necessários para das referidas deduções;

- Cristiane Fonseca Rick não é sua dependente legal, porém é sua filha e as mensalidades da pós-graduação na Pontifícia Universidade Católica no Rio de Janeiro foram integralmente custeada pelo contribuinte.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado linhas acima, em seu recurso, o Recorrente alega que (i) *não tem responsabilidade pela omissão de rendimentos recebidos da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, porque na sua declaração fez constar os valores contidos no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte; (ii) tem o direito de descontar os valores gastos com advogado relativamente ao recebimento destes valores recebidos por força de ação judicial; (iii) tem o direito de deduzir despesas com as alegadas dependentes Mariana Charão da Fonseca e Cristiane Fonseca Rick.*

Para facilitar a compreensão da fundamentação de meu voto, passo a analisar, isoladamente, cada um destes pontos do recurso voluntário.

(i) *Omissão de rendimentos recebidos da Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER e declarados com erro.*

Conforme ao que se depreende da autuação, o ora Recorrente omitiu rendimentos recebidos da Rede Ferroviária de Seguridade Social, no valor de R\$ 15.934,76 de sua declaração de ajuste anual.

Ocorre que, conforme ao que se depreende do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela fonte pagadora Rede Ferroviária de Seguridade Social (fls. 17), a fonte pagadora informou o pagamento, no valor de R\$ 25.008,85, valor que corresponde à quantia declarada pelo Recorrente em sua DAA (fls. 20).

Dessa forma, parece-me aplicável a súmula 73 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que seja afastada a multa de ofício diante de erro no preenchimento da declaração de ajuste de imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora. Veja-se o enunciado da referida súmula.

*Súmula CARF nº 73:*

*Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

Desta forma, entendo que deve ser afastada a cobrança de multa de ofício sobre os valores de R\$ 15.934,76, tido como omitidos pelo Recorrente.

(ii) *Valores recebidos em ação judicial e dedução de despesas com advogado*

Alega o Recorrente que os rendimentos tidos como omitidos teriam como origem ação judicial, sendo certo que, sempre segundo o Recorrente, é seu direito deduzir as despesas necessárias para o ajuizamento da ação, principalmente, os valores pagos para advogados.

Ocorre que o Recorrente não faz prova de que os valores foram recebidos em decorrência de ação judicial, muito menos dos valores que teriam sido pagos a advogado, razão pela qual, não pode ser reconhecido o seu direito à dedução.

Assim, por falta de documentação probatória, não assiste razão ao Recorrente neste ponto do seu recurso.

(iii) *Despesas com dependentes*

Pretende o Recorrente deduzir despesas com a neta Mariana Charão da Fonseca e a filha Cristiane Fonseca Rick.

Relativamente à neta Mariana Charão da Fonseca, verifica-se que o Recorrente não tem a guarda judicial, requisito estabelecido pela legislação tributária para dedução de despesas com netos, nos termos do art. 35, da Lei n.º 9.250/1995, veja-se:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

*(...)*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

Portanto, por faltarem os requisitos legais, as despesas da neta não podem ser deduzidas pelo Recorrente.

Relativamente à filha Cristiane Fonseca Rick, alega o Recorrente ter pago o seu curso de pós-graduação, no entanto, verifica-se que a sua filha nem sequer é declarada como sua dependente, conforme ao que se verifica da DAA (fl. 21).

Dessa forma, inviável a dedução de despesas com instrução de sua filha Cristiane Fonseca Rick e da inclusão de sua neta Mariana Charão da Fonseca como dependente do Recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, voto por dar-lhe parcial provimento para afastar a multa de ofício sobre os valores tidos como rendimentos omitidos.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto